

1. **Processo n.:** PCR 11/00495867
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 98, de 24/06/2009, no valor de R\$ 240.000,00, à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH
3. **Responsáveis:** João Eduardo Amaral Moritz, Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH – e Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos: José Roberto da Silva Peixoto Júnior e Liziane Santos da Silva (de João Eduardo Amaral Moritz, Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0735/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000098, de 24/06/2009, no valor de R\$ 240.000,00, à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH – pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em.

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH –, através da Nota de Empenho n. 98, de 24/06/2009, no valor de R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis do valor de R\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.1. ao Sr. **JOÃO EDUARDO AMARAL MORITZ** – ex-Presidente da Associação Brasileira de Indústria de Hotéis – ABIH -, inscrito no CPF sob o n. 002.288.189-15, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da movimentação bancária irregular, diante da emissão de cheques bancários não cruzados e utilização de conta não individualizada e vinculada ao repasse, em afronta ao disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.1.7 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida comprovação de despesas sujeitas a tributos por meio de recibos, descumprindo os arts. 70, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52, II e III, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.6 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 52 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3.1.8 do Relatório);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 78.806,16 (setenta e oito mil oitocentos e seis reais e dezesseis centavos), contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.2 do Relatório).

6.2.2. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341 808 509-15, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando os arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13 792/06 e o Decreto (estadual) n. 2 080/09, especialmente seus arts. 3º e 9º, em face da ausência Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Diretoria do SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1 291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13 336/2005, e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual, e em face da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Turismo, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei n. 13 336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, e nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.3.1.2 a 3.3.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 23 do Anexo V do

Decreto (estadual) n. 1 291/2008, por força dos art. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, bem como pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 3.3.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/ FUNTURISMO

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSE NEI ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC